



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1719303 - MT (2020/0152035-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FRANCISCO GABRIEL DALLABRIDA GOMES
AGRAVANTE : COPAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA
ADVOGADO : PAULO MORELI - PR013052
AGRAVADO : FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI - SP257093
FELIPE HENRIQUES DRYGALLA MOREIRA - SP356168
INTERES. : NIVEA DENIZE GUTHIER
INTERES. : JOSE MARCELO COPANSKI
INTERES. : BRAZ MARIO AFONSO
INTERES. : ALINE MARTINS DA CUNHA
ADVOGADOS : RAFAEL BARION DE PAULA - MT011063B
LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA - MT011543B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA DEPENDENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDENCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A exceção (ou objeção) de pré-executividade é cabível para discussão de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, independentemente de dilação probatória, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. Não é via apropriada para desconstituir a coisa julgada" (AgInt no AREsp 2.199.325/SP, Relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).
2. Estando o acórdão estadual em sintonia com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1719303 - MT (2020/0152035-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FRANCISCO GABRIEL DALLABRIDA GOMES
AGRAVANTE : COPAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA
ADVOGADO : PAULO MORELI - PR013052
AGRAVADO : FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI - SP257093
FELIPE HENRIQUES DRYGALLA MOREIRA - SP356168
INTERES. : NIVEA DENIZE GUTHIER
INTERES. : JOSE MARCELO COPANSKI
INTERES. : BRAZ MARIO AFONSO
INTERES. : ALINE MARTINS DA CUNHA
ADVOGADOS : RAFAEL BARION DE PAULA - MT011063B
LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA - MT011543B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA DEPENDENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDENCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"A exceção (ou objeção) de pré-executividade é cabível para discussão de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, independentemente de dilação probatória, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. Não é via apropriada para desconstituir a coisa julgada"* (AgInt no AREsp 2.199.325/SP, Relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).
2. Estando o acórdão estadual em sintonia com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.154-1.163) interposto por COPAGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA e OUTRO contra decisão (fls. 1.143-1.150), desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

- a) ausência de violação aos arts. 141 e 1.022 do CPC/2015, pois o eg. Tribunal de

Justiça analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação;

b) rejeitada a ofensa aos arts. 104, 166, 264, 265 e 394 do Código Civil e ao art. 780 do CPC/2015, uma vez que o v. acórdão estadual coaduna com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ;

c) a referida Súmula aplica-se ao apelo nobre tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nas razões do agravo interno, COPAGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA e OUTRO afirmam que "(...) a impossibilidade jurídica da coligação de devedores implica, também, em ilegitimidade passiva por ausência de solidariedade, que essa r. Corte Superior de Justiça ao julgar o REsp 1635613/PR, relatado pelo Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, que com muita propriedade, pontua em seu bem lançado voto condutor do julgamento, verbis: 'Imperioso relembrar que o juiz de piso, ao perceber a não identidade de executados em relação a todas as obrigações, julgou procedente os embargos do recorrente para extinguir a execução 'ante a efetiva carência de ação executiva e impossibilidade jurídica do pedido na forma como foi formulado pela parte exequente (artigo 295, parágrafo único, inciso III, do CPC)' (fl. 182 e -STJ)'" (fl. 1.161 - destaques no original).

Defendem, ainda, que "(...) as questões controvertidas da: (i) impossibilidade da coligação de devedores vedada pelo art. 780, CPC, e (ii) a ilegitimidade passiva dos devedores sem solidariedade passiva (art. 264, CC), são questões de ordem pública que independem de qualquer dilação probatória e emergem dos próprios títulos que instruem a execução e, por isso, podem ser arguidas via exceção de pré-executividade, e, via de consequência, não se aplicam o TEMA 108/STJ e nem mesmo a Súmula 83/STJ'" (fl. 1.162 - destaques no original).

Ao final, pleiteiam a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA apresentou impugnação (fls. 1.168-1.178) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

De início, registre-se que não foi impugnado o fundamento da decisão agravada referente à ausência de violação aos arts. 141 e 1.022 do CPC/2015. Assim, nessa parte, a matéria encontra-se preclusa.

Feito este esclarecimento, passa-se ao exame do agravo interno.

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada, na parte em que foi impugnada.

No caso, em que pese as razões trazidas no apelo nobre, não se configura a ofensa ao

arts. 104, 166, 264, 265 e 394 do Código Civil e ao art. 780 do CPC/2015.

No apelo nobre (fls. 970-1.033), ao qual se pretende trânsito, os recorrentes indicam ofensa a tais normas, sob o argumento, entre outros, de que "(...) **diversos são os títulos exequendos e estão subscritos unicamente pela empresa, e os instrumentos de garantia subscritos pelos demais executados, são absolutamente autônomos e não geram qualquer solidariedade passiva entre eles, e, via de consequência, é vedado fazer como faz sendo absolutamente vedado a presunção da solidariedade** (...)\" (fl. 982- destaques no original).

Alegam, também, que "(...) **sem que exista a solidariedade passiva dos devedores entre si, não temos uma cumulação de execução, mas, a verdadeira coligação de devedores, não se aplicando a regra do art. 265 do Código Civil, como faz o v. acórdão recorrido**\" (fl. 983 - destaques no original).

Aduzem que a "(...) **matéria deduzida no agravo de instrumento é a nulidade da cédula de crédito bancário por ter sido emitida em favor de instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional, em moeda estrangeira – dólar norte-americano, vedada expressamente pelo art. 26, parágs. 1º e 2º, da Lei n. 10.931/2004, como bem determinam os arts. 104 e 166, do Código Civil, expressamente prequestionados**\" (fl. 986 - destaques no original).

Argumentam, ainda, que, "(...) **para configuração da mora do devedor, o comportamento culposo do devedor. De forma que, como bem prescreve o art. 396 do Código Civil, “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.”, e, no presente caso, estando sendo exigido indexador (dólar norte-americano) e juros sem qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional para o período de normalidade, descaracterizada está a mora, como bem tem decidido essa r. Corte -SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -e se vê no julgamento do AgRg nos EDcl no REsp 1031826/RS, relatado pela Min. NANCY ANDRIGH**\" (fl. 993 - destaques no original).

Por sua vez, o eg. TJ-MT negou provimento ao agravo de instrumento dos ora agravantes, assentando que as matérias trazidas na exceção de pré-executividade demandariam dilação probatória, tampouco se tratavam de matéria de ordem pública. É o que se infere da leitura do seguinte trecho do v. acórdão estadual (fls. 905-921):

“Em 20/09/2016 a agravada propôs Ação de Execução contra Copagro Comércio de Produtos Agrícola Ltda, José Marcelo Copanski e Nivea Denize Guthier, e indicou como devedores hipotecantes Braz Mario Afonso e Aline Martins.

Sobre a origem da dívida consignou que José Marcelo Copanski ,Nivea Denize Guthier e Gabriel Dallabrida Gomes respondem solidariamente pois firmaram com ela Instrumento Particular de Contrato de Constituição de Fiança Solidária. Já Braz Mario Afonso e Aline Martins outorgaram garantia hipotecária delº grau sob o imóvel denominado Xingu, com 2.994 ha, matrícula nº 2.205 do CRI da Comarca de Cláudia.

Disse que seriam objeto da Execução dois Instrumentos de Confissão de Dívida, celebrados com Copagro e Francisco, nos quais admitiram ser

devedores de R\$ 9.217.123,76 e de US\$ 844.920,98 (equivalentes a R\$1.889.551,36); Duplicatas Mercantis de compra e venda no total de R\$3.874.642,66 e duas operações realizadas entre o Banco Rabobank e os executados - uma relativa à Cédula de Crédito Bancário nº CMU2014001, de R\$2.634.978,76, e outro à Cédula de Crédito à Exportação nº CHU2014004 (repassa de recursos captados no exterior, de R\$ 786.544,95). Como a exequente quitou essa dívida, teria sub-rogado nos direitos e ações do Rabobank com a Executada.

Conforme consta nos autos, em 11/04/2008 Francisco Gabriel Dallabrida Gomes e José Marcelo Copanski se comprometeram a pagar todos os débitos existentes e futuros havidos entre a exequente (agravada) e a Copagro; igual instrumento foi firmado em 06/12/2010 com José Marcelo Copanski Nivea Denize Guthier.

O parágrafo único da cláusula 1ª de ambas as avenças estabeleceu que os fiadores solidários garantiriam quaisquer pagamentos que a credora viesse a fazer junto a terceiros, ou aqueles em que a exequente se sub-roga (id nº 19038983 - Pág. 1); a renúncia expressa ao benefício de ordem previsto nos arts. 827, 828, I do CC, bem como que a fiança foi prestada por tempo indeterminado e sem limite de valor.

Em 02/06/2014 Braz Mario Afonso e Aline Martins, que integram a lide como garantidores hipotecários, fizeram escritura pública de garantia hipotecária do imóvel registrado sob o nº 2.205, no CRI de Cláudia, na quantia de R\$ 12.260.000,00 concernentes à utilização de crédito de igual monta destinada à aquisição de produtos da indústria, comércio e produção da agravada.

Em 01º/09/2014 foram pactuados dois Contratos de Confissão de Dívida entre a Copagro e a agravada, na qual Francisco Gabriel Dallabrida Gomes compareceu como interveniente garantidor solidário em ambos - o primeiro de R\$9.217.123,76 e o segundo de US\$ 844.920,98.

Depois foram juntadas diversas duplicatas e notas fiscais de compra e venda emitidas pela Copagro em favor da exequente.

Há também o endosso em benefício da exequente de uma CPR emitida por Francisco G. Dallabrida à Copagro, referente à entrega de 72 mil sacas de soja, mas que não é objeto da Execução.

E, por fim, as duas cédulas originariamente pactuadas entre o Rabobank e a Copagro (CCB nº CMU2014001, de R\$ 2.634.978,76 e CCE nº CHU2014004, de R\$ 786.544,95), nas quais o exequente sub-rogou-se nos direitos de crédito ao efetuar a quitação do contrato junto ao credor. Em 30/09/2016 foi determinada a citação dos exequentes e dos garantidores hipotecários e, à exceção de Braz Mario Afonso, todos foram cientificados da Ação em abril de 2017.

Apesar disso, não ingressaram com Embargos à Execução, e se manifestaram nos autos apenas quando apresentaram Exceção de Pré-Executividade em agosto de 2018, a qual foi rejeitada sob os seguintes fundamentos:

(...)

Como bem abordado pelo juízo de origem a Exceção de Pré-Executividade é via excepcional, uma vez que o meio de defesa da Ação de Execução são os Embargos do Devedor, e por isso a Exceção só é cabível no que tange às matérias de ordem pública, que não exijam dilação probatória e que o juiz deva conhecer de ofício, como nos casos de flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, nas hipóteses do art. 803 do CPC ou quando ausentes os pressupostos e/ou condições da Ação.

(...)

Assim, é possível analisar a insurgência contra o suposto descumprimento

do art. 780 do CPC, pois cuida-se de condição da Ação.

Referido artigo dispõe que o exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.

Os agravantes dizem que, com exceção da empresa Copagro, que subscreveu todos os títulos, a Exequente atribuiu a responsabilidade dos demais executados da seguinte forma: José Marcelo Copanski, (todos os débitos por ter firmado fiança, conforme carta de fls. 68/69 e 70/71); Nivea Denize Guthier (todos os débitos por ter firmado fiança, conforme carta de fls. 68/69); Francisco Gabriel Dalabrida (todos os débitos por terem firmado fiança, conforme carta de fls.70/71); Aline Martins e Bráz Mario Afonso (todos os débitos, por figurar como interveniente-garantidora de um limite de crédito rotativo concedido através de escritura pública de abertura de crédito e constituição de garantia hipotecária (fls.72 e 73-V).

E mais, que a agravada visa o recebimento de créditos representados por diversos títulos e contra diversos devedores, cuja cumulação deve observar estritamente o art. 780 do CPC, matéria de ordem pública, conhecível de ofício.

Ocorre que não se vislumbra o descumprimento ao mencionado artigo, porquanto cuida-se de credor em comum e todos os executados respondem por todas as obrigações objeto da lide. Aliás, como já dito, Braz Mario Afonso e Aline Martins não são executados, mas sim garantidores hipotecários.

Conforme ressaltado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1010075-40.2019.8.11.0000, os fiadores solidários comprometeram-se à quitação de débitos existentes e futuros, o que é autorizado por Lei (art. 821 do CC).
(...)

No que concerne às demais matérias, como a nulidade da Cédula de Crédito Bancário nº 2014001 porque emitida em moeda estrangeira, ao banco Rabobank ter sede no país e autorização do CMN para captar recursos no exterior, além de outras questões expostas, não podem ser discutidas em Exceção de Pré-Executividade. Isso porque não são matéria de ordem pública e é imperiosa ampla dilação probatória para o seu conhecimento.

O mesmo acontece no tocante à alegação de ausência de mora ante a cobrança de encargos ilegais na normalidade, já que também exigiria dilação probatória.” (g. n.)

Nesse jaez, em que pese a argumentação defendida no agravo interno, não se infere ofensa aos referidos dispositivos legais, uma vez que o entendimento do eg. TJ-MT está em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no Tema 108/STJ, no sentido de que *"a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória"* (REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 4/5/2009).

Nesse mesma toada, confirmam-se os precedentes homenageados na decisão singular:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDEZ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PLURALIDADE DE TÍTULOS EXECUTIVOS LIGADOS AO MESMO NEGÓCIO JURÍDICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO. RETROATIVIDADE DO MARCO INTERRUPTIVO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESÍDIA DO CREDOR. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no Tema 108/STJ, é no sentido de que "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 4/5/2009).

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.786.859/PE, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Sendo ajuizada ação contra réu preteritamente falecido, há situação de ilegitimidade passiva do de cujus, a qual pode ser sanada por meio de emenda à inicial, diante da ausência de ato citatório válido.

2. A exceção de pré-executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Precedentes

3. Encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial especial, tanto pela alínea "a" como pela alínea "c", a qual viabilizaria o reclamo pelo dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.071.232/SP, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. COISA JULGADA.

1. A exceção (ou objeção) de pré-executividade é cabível para discussão de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, independentemente de dilação probatória, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. Não é via apropriada para desconstituir a coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.199.325/SP, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023 - g. n.)

Assim, estando o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, tem-se que o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ e é aplicável tanto pela alínea

"a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, que se somam àqueles destacados na decisão agravada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE REEXAME DAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.(...)

2. Estando o acórdão impugnado conforme a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83 do STJ - aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados de ofício."

*(AgInt no REsp n. 1.969.776/RS, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024 - g. n.)*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

(...)

2. Segundo a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido."

*(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.257.915/CE, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023 - g. n.)*

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 1.719.303 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0152035-1

Número de Origem:

10090854920198110000 146593020168110015

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO GABRIEL DALLABRIDA GOMES
AGRAVANTE : COPAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA
ADVOGADO : PAULO MORELI - PR013052
AGRAVADO : FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI - SP257093
FELIPE HENRIQUES DRYGALLA MOREIRA - SP356168
INTERES. : NIVEA DENIZE GUTHIER
INTERES. : JOSE MARCELO COPANSKI
INTERES. : BRAZ MARIO AFONSO
INTERES. : ALINE MARTINS DA CUNHA
ADVOGADOS : RAFAEL BARION DE PAULA - MT011063B
LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA - MT011543B
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO GABRIEL DALLABRIDA GOMES

AGRAVANTE : COPAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA
ADVOGADO : PAULO MORELI - PR013052
AGRAVADO : FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI - SP257093
FELIPE HENRIQUES DRYGALLA MOREIRA - SP356168
INTERES. : NIVEA DENIZE GUTHIER
INTERES. : JOSE MARCELO COPANSKI
INTERES. : BRAZ MARIO AFONSO
INTERES. : ALINE MARTINS DA CUNHA
ADVOGADOS : RAFAEL BARION DE PAULA - MT011063B
LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA - MT011543B

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024